



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.742/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Antonio Ferreira de Oliveira

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Público de Nova Palmeira

Gestor Responsável: Antonio Pereira Dantas

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0386/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.742/13 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Antonio Ferreira de Oliveira, Matrícula nº 0203-8, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2014.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.742/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Palmeira, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Antonio Ferreira de Oliveira, Matrícula nº 0203-8, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que contava, à época do ato, com 5.806 dias de tempo de serviço, e idade de 65 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator